Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1461/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20504/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2113563 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE |
| **RECORRENTE** | : DONATO LOPES DA SILVA |
| **ADVOGADOS** | : 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094<br>2. BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848<br>3. LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS 19.864 |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ELEMENTOS VOLITIVOS NÃO CONSIDERADOS – SANÇÃO LEGÍTIMA – DOSIMETRIA DA PENA – EXCESSO – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Confirmada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas e inexistente justificativa para afastar a sanção, que independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, a aplicação da multa é legítima, contudo, o excesso no valor arbitrado e outras penalidades de natureza semelhante fundamentam a sua redução. Recurso provido parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Donato Lopes da Silva**, reformando os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD – 2034/2021**, para o fim, exclusivo, de **reduzir a multa** aplicada ao importe de **10 (dez) UFERMS**.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto por Donato Lopes da Silva, em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 2034/2021, lançada ao TC/MS/20504/2017, que assim decidiu:

> Pelo **REGISTRO** da contratação temporária da servidora Marta Quevedo Muniz – CPF 002.930.021-50, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;
>
> II.**APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Donato Lopes da Silva – CPF 071.977.131-53, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 181, § 1º, do Regimento Interno, devido a remessa intempestividade documentos a esta Corte de Contas/MS
>
> III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;
>
> IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que houve um lapso de atenção do setor responsável no envio, tratando-se de mero erro formal, que não impediu a análise por parte do Tribunal de Contas. Não houve prejuízo ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, peça 8, que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7560/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento, tendo em vista que inexistem ensejos para alterar o julgamento a decisão combatida.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente à contratação temporária possuía como data limite 15 de setembro de 2015, no entanto, somente ocorreu em 18 de novembro de 2017, o que compreende um atraso superior a dois anos.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 38/2012, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Por fim, subsidiariamente ao pedido principal, pugnou o recorrente pela redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, que já lhe foram impostas.

Neste particular, merece provimento o apelo recursal.

A sanção aplicada carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Contas, que leva em conta, quando da dosimetria das sanções às demais penalidades de natureza semelhante, nos termos dos seguintes precedentes: TC/14481/2017; TC/21891/2017; TC/14445/2014/001.

Portanto, como o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos[1], razão pela qual, reduz-se à penalidade ao importe de 10 (dez) UFERMS.

[1] TC/02458/2012; TC/20506/2017 e TC/59487/2011

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Donato Lopes da Silva (CPF n° 071.977.131-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD – 2034/2021, para o fim, exclusivo, de reduzir a multa aplicada ao importe de 10 (dez) UFERMS;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm